



Processo : 10435.001304/99-13
Recurso : 119.013
Acórdão : 203-08.325

Recorrente: LOURIVAL JOSÉ DA SILVA - ESPÓLIO
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRELIMINARES DE NULIDADE. Para serem atendidas, devem configurar a atuação de autoridade incompetente ou prejuízo ao direito de defesa. Não sendo o caso, são rejeitadas.

Preliminares rejeitadas.

NORMAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Foge à competência da autoridade administrativa a apreciação de alegação de inconstitucionalidade, haja vista que tal matéria está adstrita ao âmbito da esfera judicial. **Preliminar rejeitada.**

FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta de recolhimento, total ou parcial, do PIS enseja, quando apurada pela autoridade fiscal, lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LOURIVAL JOSÉ DA SILVA - ESPÓLIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade e de arguição de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/cf



Processo : 10435.001304/99-13
Recurso : 119.013
Acórdão : 203-08.325

Recorrente: LOURIVAL JOSÉ DA SILVA - ESPÓLIO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 94/102) interposto contra Decisão de Primeira Instância (fls. 83/89), que considerou procedente o lançamento que exige a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não recolhida, nem declarada em DCTF, no período de 01/12/96 a 31/12/96, de 01/01/98 a 31/03/98, e de 01/05/98 a 31/12/98.

A empresa impugnou a autuação alegando:

1 – nulidade plena do procedimento administrativo, haja vista a inobservância, por parte dos autuantes, de requisitos essenciais indispensáveis – clareza na descrição do fato gerador, não identificação da matéria tributável, não tipificação dos fatos – resultando em impedimento ao pleno direito de defesa;

2 – ser nulo o ato administrativo, pois, desconhecendo a legislação de regência, os autuantes pretendem exigir da autuada, através do estabelecimento matriz, supostos créditos tributários das filiais;

3 – a falta de DCTF não torna ineficaz a escrituração, devendo apenas acarretar uma multa pelo descumprimento da obrigação acessória, uma vez que a contribuição está devidamente lançada na escrita contábil; e

4 – a multa de ofício de 75% é confiscatória e é vedada pela Constituição Federal, em seu art. 150, IV.

A decisão recorrida manteve a autuação, sob os seguintes argumentos:

1 – o auto de infração obedece as formalidades legais, não sendo acolhida a preliminar de nulidade;

2 – no mérito: a empresa informou não poder detalhar o faturamento de cada estabelecimento, devido a sua receita ser agrupada e contabilizada por setor; apresentou a receita auferida; alega que os autuantes consideraram as receitas de todos os setores e os recolhimentos de todos os estabelecimentos, imputando-os (fls. 19/41) e apurando os valores devidos remanescentes (fls. 44/45); que os débitos declarados em DIRPJ/98 não foram lançados; que, tendo a autuada informado da impossibilidade de detalhar a receita por estabelecimento, foi autuada sobre o total do faturamento apontado nas contas agrupadas por setores; e que a multa de ofício foi exigida de acordo com a lei vigente.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para alegar que:

1 – o trabalho fiscal se baseou em dados (valores) extraídos de planilhas ineficientes e imprecisas; os dados foram colhidos por amostragem; a autuação está baseada na presumida deficiência dos registros fisco/contábeis da empresa, que não ficou patenteada pelos autuantes;



Processo : 10435.001304/99-13
Recurso : 119.013
Acórdão : 203-08.325

2 – a autuação feriu princípios constitucionais, como da estrita legalidade, da vedação do tributo com efeito de confisco e da segurança jurídica;

3 – propôs, implicitamente, perícia, a fim de que fossem identificadas as bases de cálculo mensais do tributo;

4 – o auto de infração é improcedente e a decisão inválida, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72; e

5 – no mérito: o Fisco não deixou identificado e quantificado com precisão a base de cálculo; depois afirma que esta base de cálculo está indicada na autuação, mas não tem qualquer base consistente.

É o relatório.



Processo : 10435.001304/99-13
Recurso : 119.013
Acórdão : 203-08.325

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Não tem razão a recorrente no levantamento das nulidades que entende haver no lançamento e na decisão recorrida.

O auto foi lavrado baseado nas informações e planilhas apresentadas pela própria recorrente e foi ela quem afirmou que:

"... está impossibilitada de apresentar, de forma detalhada, o Faturamento de cada estabelecimento ... devido a sua Receita ser agrupada e contabilizada por Setor". (fl. 50)

A fiscalização apurou os débitos de acordo com os dados de receita fornecidos pela recorrente, segundo os seus critérios de contabilização. Se estes dados são ineficientes e imprecisos, culpa de quem os apresentou, a própria recorrente.

A recorrente afirma que não solicitou perícia em suas impugnação, só o tendo feito de modo implícito, não havendo, assim, nada a ser decidido e inexistindo prejuízo para a recorrente.

Por outro lado, qual o objetivo da perícia? Comprovar que os dados da contabilidade da recorrente estavam incorretos?

Não se configura, no caso, a nulidade prevista no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, pois a decisão foi proferida por autoridade competente e não prejudicou o direito de defesa da recorrente.

A pretensa ofensa a princípios constitucionais é de todo inexistente, embora não possa ser objeto de análise por um órgão da administração do Poder Executivo, cabendo ao Poder Judiciário apreciá-la.

Preliminares rejeitadas.

No mérito, o auto de infração e a decisão monocrática estão perfeitos, porquanto obedeceram à legislação de regência do tributo e às normas que regulam o lançamento e a apreciação dos recursos dos contribuintes.

A base de cálculo do tributo, perfeitamente identificada, e os valores em que se baseou a fiscalização para quantificá-la foram fornecidos pela própria recorrente, não podendo esta alegar que estão dissociados da realidade.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e de inconstitucionalidade levantadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES